

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LYAN JESUS DE ANDRADE

ACESSO À JUSTIÇA E INTERSECCIONALIDADE: A EXTENSÃO DO CONCEITO
DE HIPERVULNERABILIDADE PARA AS MINORIAS DE GÊNERO E RAÇA E AS
AÇÕES AFIRMATIVAS PROCESSUAIS ADEQUADAS

CURITIBA

2024

LYAN JESUS DE ANDRADE

ACESSO À JUSTIÇA E INTERSECCIONALIDADE: A EXTENSÃO DO CONCEITO
DE HIPERVULNERABILIDADE PARA AS MINORIAS DE GÊNERO E RAÇA E AS
AÇÕES AFIRMATIVAS PROCESSUAIS ADEQUADAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clayton de Albuquerque Maranhão

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

ACESSO À JUSTIÇA E INTERSECCIONALIDADE: A EXTENSÃO DO CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE PARA AS MINORIAS DE GÊNERO E RAÇA E AS AÇÕES AFIRMATIVAS PROCESSUAIS ADEQUADAS

[LYAN JESUS DE ANDRADE](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO**
Data: 12/12/2024 13:33:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Clayton de Albuquerque Maranhão
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente
 **ELTON VENTURI**
Data: 14/12/2024 10:43:36-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elton Venturi
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **WILLIAM SOARES PUGLIESE**
Data: 12/12/2024 13:38:45-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

William Soares Pugliese
2º Membro

A Luiz Carlos de Andrade (*in memoriam*)

*“Naquela mesa ele sentava sempre
E me dizia sempre o que é viver melhor
Naquela mesa ele contava histórias
Que hoje na memória eu guardo e sei de cor
Naquela mesa ele juntava gente
E contava contente o que fez de manhã
E nos seus olhos era tanto brilho
Que mais que seu filho
Eu fiquei seu fã”*
(Nelson Rodrigues,
Naquela mesa)

*“Essa ideia, de que o direito é contraditório e pode ser utilizado pelas classes subalternas, vai de par com outra, a de que as possibilidades não jurídico-judiciais de transformação social estão por agora bloqueadas. Não está na agenda política a revolução. Tão pouco parece estar na agenda política o socialismo. (...) **Em face disto, parece que o que resta é levar o direito e os direitos à sério.** E as classes populares que se tinham habituado a que a única maneira de fazer vingar os seus interesses era estar à margem do marco jurídico demoliberal, começaram a ver que, organizadamente, poderiam obter alguns resultados pela apropriação, tradução, ressignificação e utilização dessa legalidade. É, a partir daí, que os movimentos começam a utilizar o direito e os tribunais como uma arma.”*

(A revolução democrática da justiça)

RESUMO

A pesquisa parte da observação que a mulher negra se situa na base da estrutura socioeconômica brasileira, ficando atrás, em todos os marcadores sociais, dos homens brancos, mulheres brancas e homens negros. Para explicar essa realidade, a pesquisa se aprofundou, através da revisão bibliográfica, no entendimento da teoria da interseccionalidade desenvolvida por Kimberlé Crenshaw, que explica a sobreposição das discriminações de gênero e raça. A partir desse conhecimento, o trabalho, através da revisão doutrinária e jurisprudencial, encontrou o equivalente ao conceito jurídico de interseccionalidade, a hipervulnerabilidade, resultando na proposta de ampliação desse termo para abranger minorias de gênero e raça. Por conseguinte, foram exploradas as implicações dessa ampliação, especialmente na formulação de ações afirmativas processuais voltadas à promoção da igualdade, sob o enfoque do acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, tratado no início do trabalho. Contudo, identificou-se um desafio adicional: a necessidade de estabelecer critérios para assegurar a efetivação do princípio da igualdade, a exemplo dos critérios de Celso Antônio Bandeira de Mello e de Humberto Ávila. Concluiu o trabalho pela relevância do reconhecimento jurídico da hipervulnerabilidade das minorias de gênero e raça, bem como pela necessidade de aprofundar estudos que garantam a adequação das ações afirmativas processuais aos critérios encontrados para alcançar a igualdade material de forma eficaz e justa.

Palavras-chave: acesso à justiça; interseccionalidade; hipervulnerabilidade; ações afirmativas processuais.

ABSTRACT

The research is based on the observation that black women are located at the base of the Brazilian socioeconomic structure, behind, in all social markers, white men, white women and black men. To explain this reality, the research delved deeper, through a bibliographical review, into the understanding of the theory of intersectionality developed by Kimberlé Crenshaw, which explains the overlapping of gender and race discrimination. Based on this knowledge, the work, through doctrinal and jurisprudential review, found the equivalent to the legal concept of intersectionality, hypervulnerability, resulting in the proposal to expand this term to cover gender and racial minorities. Therefore, the implications of this expansion were explored, especially in the formulation of procedural affirmative actions aimed at promoting equality, under the approach of access to justice by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, discussed at the beginning of the work. However, an additional challenge was identified: the need to establish criteria to ensure the implementation of the principle of equality, such as the criteria of Celso Antônio Bandeira de Mello and Humberto Ávila. The work concluded due to the relevance of the legal recognition of the hypervulnerability of gender and racial minorities, as well as the need to deepen studies that guarantee the adequacy of procedural affirmative actions to the criteria found to achieve material equality in an effective and fair way.

Keywords: access to justice; intersectionality; hypervulnerability; procedural affirmative actions.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 O ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA DE CAPPELLETTI E GARTH.....	8
2 A TEORIA DA INTERSECCIONALIDADE DE KIMBERLÉ CRENSHAW.....	15
3 O CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE E A SUA EXTENSÃO.....	19
4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS PROCESSUAIS ADEQUADAS E SEUS CRITÉRIOS.....	23
CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

As mulheres negras se situam na base da pirâmide socioeconômica. É difícil encontrar algum dado ou pesquisa social que não conclua que a mulher negra está dentre os perfis mais vulneráveis e mais discriminados.

A citar alguns exemplos, em 2022, a taxa de analfabetismo das mulheres negras foi registrada como o dobro das mulheres brancas¹. No ano de 2018, 48% das mulheres negras estavam em ocupações informais, contra 35% das mulheres brancas². No segundo trimestre de 2023, o rendimento mensal advindo do trabalho de mulheres negras ficou registrado em menos da metade do homem não negro³. Diante disso, vê-se que há uma clara estratificação social com base no gênero e na raça, sem desconsiderar outros eixos.

O resultado disso é o menos desejado de todos. As mulheres negras são as maiores vítimas de feminicídio. Em 2022, foram 61,1% das vítimas, contra 38,4% sendo mulheres brancas⁴. No mesmo ano, foram as maiores vítimas de violência sexual⁵, bem como de violência obstétrica entre 2020 e 2023⁶. Por fim, sem esgotar o tema, também fazem parte do perfil mais registrado nos Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico)⁷.

A teoria da interseccionalidade e os estudos decorrentes dessa metodologia possibilitam entender esses dados e compreender os efeitos produzidos pela sobreposição das vulnerabilidades em razão de gênero e raça. Ainda que tal metodologia possibilita considerar outros eixos de vulnerabilidade, como a pobreza, a orientação sexual, a origem de nascimento, o presente trabalho se limitou a tratar do cruzamento entre a desigualdade de gênero e raça.

A partir desse conhecimento, foi buscado um conceito jurídico que ao menos tangenciasse a definição de interseccionalidade, ao que se encontrou a

¹ **Informe MIR: monitoramento e avaliação. Edição mulheres negras**, Brasília: Ministério da Igualdade Racial, 2023, p. 7.

² *Ibid.*, p. 13.

³ **As dificuldades da população negra no mercado de trabalho**, [s.l.]: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), 2023.

⁴ **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.**, São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 141.

⁵ *Ibid.*, p. 167.

⁶ **Mães negras e com baixa escolaridade são maiores vítimas em casos de violência obstétrica, diz pesquisa da Fiocruz | Rio de Janeiro**, G1, disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/08/maes-negras-e-com-baixa-escolaridade-sao-maiores-vitimas-em-casos-de-violencia-obstetrica-diz-pesquisa-da-fiocruz.ghtml>>. acesso em: 2 dez. 2024.

⁷ **Informe MIR: monitoramento e avaliação. Edição mulheres negras**, p. 12.

hipervulnerabilidade. Essa, por sua vez, trata, inicialmente, do reconhecimento jurídico da vulnerabilidade sobreposta de consumidores e outros eixos de discriminação, como aos idosos. Diante disso, o presente artigo propugna pela extensão do conceito de hipervulnerabilidade para as mulheres negras, discriminadas em razão da sobreposição do gênero e da raça.

Assim, na presença desse reconhecimento, sob o enfoque do acesso à justiça, foram buscadas medidas processuais e extraprocessuais para adequar o procedimento a essas vulnerabilidades, bem como igualar as posições jurídicas das partes discriminadas através das ações afirmativas processuais. Ao fim, destaca o presente trabalho a necessidade de analisar essas discriminações positivas através de critérios doutrinários, a fim de garantir a justeza dessas medidas e a aceitabilidade delas aos indivíduos envolvidos.

1 O ENFOQUE DO ACESSO À JUSTIÇA DE CAPPELLETTI E GARTH

Originalmente, o conceito de acesso à justiça era restrito à possibilidade formal do indivíduo de provocar o Judiciário, seja por meio da propositura de uma ação ou da contestação de uma demanda. Essa perspectiva, segundo Cappelletti e Garth, está enraizada no Direito Natural, que entendia os direitos como preexistentes ao Estado, atribuindo a este um papel passivo na garantia e efetivação desses direitos. Nesse contexto, o Estado limitava-se a oferecer um processo formal, sem se preocupar com os obstáculos que tornavam o exercício pleno da justiça inacessível para muitos. Assim, prevalecia uma igualdade meramente formal, desprovida de efetividade no plano concreto⁸.

Com o advento do *welfare state*, buscou-se assegurar novos direitos substantivos a diversos grupos, como consumidores, locatários, empregados e cidadãos em geral. Nesse contexto, o acesso efetivo à justiça passou a ser reconhecido como um direito fundamental, essencial para garantir a efetividade dos direitos individuais e sociais. Afinal, destacam Cappelletti e Garth:

o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação⁹.

⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, **Acesso à Justiça**, Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9.

⁹ *Ibid.*, p. 11–12.

Portanto, o acesso à justiça configura-se como elemento essencial para um sistema jurídico que busca garantir e proteger direitos de forma efetiva, e não apenas proclamá-los. Sem esse acesso, os direitos permanecem no plano teórico, desprovidos de eficácia prática, enfraquecendo a confiança no sistema de justiça e acentuando desigualdades existentes.

Com essa nova perspectiva do acesso à justiça, diversas regras e instituições tradicionalmente consolidadas no processo civil passaram a ser questionadas, ao revelar que descrições neutras frequentemente mascaram a realidade de um modelo idealizado de partes em condições de igualdade. Reconhece-se, portanto, que “*essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica*”, e que “*as técnicas processuais servem a funções sociais*”¹⁰.

Isso se justifica com a noção, na seara judicial, que alguns litigantes, principalmente os habituais, detém uma gama de vantagens estratégicas¹¹, como a aptidão de reconhecer um direito e propor uma ação, diante das diferenças de educação, meio e *status* social, que devem ser pessoalmente superadas pelos vulneráveis para acessar o aparelho judiciário¹².

Dentre muitos, o conhecimento jurídico básico é um grande limitador, uma vez que nem sempre o indivíduo vulnerável sabe que tem e pode reivindicar seus direitos. A informação é necessária para ter disposição psicológica para superar essa barreira, de modo que procedimentos muito complexos e ambientes demasiados formais afastam litigantes não-eventuais e indivíduos vulneráveis¹³.

Nessa nova perspectiva de sociedade e reconhecimento dos direitos sociais, importou-se conseqüentemente em reconhecer os direitos e deveres sociais dos governos, comunidades, associações e indivíduos, resultando na possibilidade e necessidade de uma atuação positiva do Estado, a fim de assegurar direitos sociais básicos¹⁴. Um juiz mais ativo e menos neutro, por exemplo, em um sistema de contraditório, “maximiza as oportunidades de que o resultado seja justo e não reflita apenas as desigualdades entre as partes”¹⁵.

¹⁰ *Ibid.*, p. 15.

¹¹ *Ibid.*, p. 21.

¹² *Ibid.*, p. 22.

¹³ *Ibid.*, p. 23–24.

¹⁴ *Ibid.*, p. 10–11.

¹⁵ *Ibid.*, p. 77.

Assim, tornou-se claro que os juristas não podem se limitar ao estudo do direito como conhecimento isolado, precisam, na verdade, “ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas”¹⁶. Em razão disso, o presente trabalho, inclusive, utilizou da teoria da interseccionalidade, uma tese sociológica como se verá mais à frente, para preencher a lacuna da ausência de um recorte de gênero e raça no acesso à justiça.

Cappelletti e Garth inicialmente estabeleceram alguns obstáculos gerais do acesso à justiça, destacando-se: as custas, as pequenas causas, o tempo e a possibilidade das partes.

Em primeiro lugar, afirmam os autores que os altos custos são a primeira barreira do acesso à justiça, uma vez que no próprio ajuizamento de uma ação o indivíduo necessita dispor a realizar o pagamento das custas iniciais. Além disso, ao impor ao vencido o ônus da sucumbência, como ocorre no Brasil, a penalidade é duas vezes maior, visto que pagará as custas de ambas as partes¹⁷.

Há, é claro, uma aparente justiça em impor ao reconhecido ofensor que violou os direitos de outrem essa penalidade, mas é necessário refletir que antes de ser reconhecido quem é o vencedor, o próprio vulnerável que tiver seu direito violado irá sopesar essa possibilidade antes de ajuizar uma ação para ver garantidos seus direitos - que nem sempre saberá que tem -.

Por sua vez, nas ações de pequenas causas, a problemática reside no fato que se o litígio tiver que ser decidido pelo procedimento judiciário formal, os custos podem exceder o valor em conflito, que por vezes é inexistente ou inestimável, de modo a tornar a demanda impraticável¹⁸. Assim, pequenas ofensas aos direitos sociais, que revelam grandes violações à democracia, podem passar longe dos tribunais, o que indica a necessidade de adequação do processo com base no litígio, a fim que esses pequenos abusos e violações não deixem de ser combatidos.

Também, o tempo é uma barreira do acesso efetivo à justiça, uma vez que ele “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”¹⁹. Isso porque, alguns litigantes detêm uma possibilidade maior de

¹⁶ *Ibid.*, p. 13.

¹⁷ *Ibid.*, p. 11.

¹⁸ *Ibid.*, p. 19.

¹⁹ *Ibid.*, p. 20.

suportar a demora na solução do litígio, enquanto outros, vulneráveis, podem ceder ou desistir de perseguir a garantia de seus direitos por não ter como suportar todo o procedimento.

Por fim, a identidade das partes também revelam as suas possibilidades do acesso à justiça. Cappelletti e Garth diferenciam os litigantes eventuais e os habituais em relação à frequência em que se encontram em conflitos no judiciário²⁰. Conforme afirmam os autores, além das vantagens anteriormente citadas, os litigantes detêm uma maior experiência com o direito, a economia de escala, o desenvolvimento de relações informais com a justiça e de testes de estratégias novas para garantir maior êxito nos casos futuros.

Portanto, o que se critica, ainda que se entenda a sua não inclusão pela própria especificidade, é que não há um recorte de raça e gênero relevante no tema do acesso à justiça. Inclusive, houve uma grande crítica inicial dos movimentos feministas à instituição da mediação em assuntos de família, tendo em vista que pessoas de poderes desiguais tendiam a tratar mal umas as outras em procedimentos informais²¹.

Em razão disso, pretende essa pesquisa incluir essas minorias marginalizadas na análise do direito sob o enfoque do acesso à justiça. Como se verá, essa análise deficitária culminou em não verem soluções específicas para pessoas vulneráveis em razão de seu gênero e raça, abarcando somente soluções gerais aos problemas do acesso à justiça.

Por conseguinte, os autores Cappelletti e Garth estabeleceram três ondas de soluções universais para os problemas do acesso à justiça: a assistência judiciária gratuita, a defesa de interesses difusos e, por fim, um novo enfoque de acesso à justiça baseado nos métodos alternativos de solução de conflitos.

A assistência judiciária gratuita, que não se confunde com o benefício do acesso gratuito à justiça, tem como base no fornecimento de serviços advocatícios que se utilizam do sistema judiciário formal²².

Todavia, a assistência judiciária, por si só, não é capaz de garantir o efetivo acesso à justiça, uma vez que não soluciona outros problemas encontrados pelos

²⁰ *Ibid.*, p. 25.

²¹ CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça**. Revista de Processo, vol. 74/1994, p. p. 82 - 97, 1994, p. 6.

²² CAPPELLETTI; GARTH, **Acesso à Justiça**, p. 47.

vulneráveis, como reconhecer que alguns problemas são jurídicos e procurar auxílio²³. Além disso, também não enfrenta o problema dos litigantes habituais, visto que negligencia-se a situação enquanto dos vulneráveis enquanto classe.

Portanto, a assistência judiciária alemã não era suficiente para garantir o acesso ao judiciário dos vulneráveis, visto que esses deveriam passar pelas barreiras do conhecimento de verificar violações em seus direitos e pleitear a defesa de seus direitos aos advogados remunerados pelo Estado.

Em vista disso, o modelo de Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity* “ofereciam serviços em escritórios de vizinhança, o que diminuía as barreiras físicas e facilitava o contato, bem como oferecia um serviço enquanto classe”²⁴. Além disso, com a experiência, os advogados tentavam ampliar os direitos dos vulneráveis enquanto classe através de casos-teste e reformas na legislação. O problema desse sistema, porém, era negligenciar casos individuais em detrimento dos casos de classe²⁵.

Assim, conclui-se que “a assistência judiciária, no entanto, não pode ser o único enfoque a ser dado na reforma que cogita o acesso à justiça. Existem limites sérios na tentativa de solução pela assistência judiciária”²⁶.

A segunda onda, por sua vez, trouxe a possibilidade da representação dos interesses difusos, levando a uma mudança na concepção tradicional do direito civil. Nessa etapa, diversas regras do processo civil foram colocadas em cheque, como legitimidade, as normas de procedimentos e atuação dos juízes, que foram pensadas para solucionar litígios individuais. Nisso, a visão individualista do devido processo judicial cedeu espaço para uma concepção social e coletiva²⁷.

O tema dos conflitos raciais aparecem unicamente nessa parte, em que Cappelletti e Garth citam a lei nº 546/72, de 1º de julho de 1972, da França, que trouxe a legitimidade ativa a todas as associações devidamente registradas pelo menos há cinco anos antes da ocorrência dos fatos para combater o racismo, uma forma de proteção de minorias raciais²⁸.

Nessa onda, ficou conhecida a influência das *class actions*, ações representativas de certas classes de pessoas, que tem como objetivo proporcionar

²³ *Ibid.*, p. 38.

²⁴ *Ibid.*, p. 39–40.

²⁵ *Ibid.*, p. 41.

²⁶ *Ibid.*, p. 47.

²⁷ *Ibid.*, p. 49–51.

²⁸ *Ibid.*, p. 57.

as vantagens dos litigantes habituais aos eventuais, de forma a agregar a causa de grupos ou de interesse público²⁹.

Por fim, é a terceira que tem um alcance mais amplo da justiça formal, contemplando a advocacia judicial e extrajudicial, provendo novos mecanismos procedimentais para tornar os direitos efetivos³⁰.

Nas palavras de Cappelletti e Garth, esse novo enfoque

encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou a criação de novos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios.³¹

Portanto, essa nova perspectiva relaciona a necessidade de adaptar o processo civil ao tipo de litígio, considerando sua complexidade, os indivíduos envolvidos e a duração de suas relações e montante da controvérsia. Como afirmam os autores, “algumas causas, por sua natureza, exigem solução rápida, enquanto outras podem admitir longas deliberações”³².

É nessa onda que se insere a ideia que o direito e o procedimento têm relação intrínseca, uma vez que uma mudança na legislação que dê maiores direitos à certa classe de pessoas pode ter poucos efeitos, mas se realizada conjuntamente ou de forma subsequente um método de outorga da prestação jurisdicional adequada, com certeza haveria uma maior garantia de efetivação desses direitos³³.

A título de exemplificação, há mecanismos consensuais de composição de litígios com a finalidade de apaziguar conflitos apropriados para preservar relacionamentos, de forma a adequar o procedimento ao tipo de relação interpessoal entre as partes. No ordenamento jurídico brasileiro, há a diferenciação da conciliação, que ocorre quando as partes têm uma relação interpessoal eventual, enquanto na mediação cuida-se de partes com relação pessoal permanente, ainda que fragilizada, com o fim de garantir a sua perpetuação.

Nessa parte, é necessário verificar que nem sempre é apropriada a tentativa de preservar algumas relações interpessoais, a ditar como exemplo as relações abusivas e violentas, que frequentemente são objetos de ações cíveis de família que

²⁹ *Ibid.*, p. 61.

³⁰ *Ibid.*, p. 67–69.

³¹ *Ibid.*, p. 71.

³² *Ibid.*, p. 72.

³³ *Ibid.*, p. 75.

por vezes decorrem de ações criminais. A tentativa de reconciliação, inclusive, pode gerar uma revitimização da parte mais fraca da relação, bem como possibilitar a violação à dignidade da pessoa humana se não tiver mecanismos que vedem a prática do discurso de ódio.

Por isso, apesar desse novo enfoque, Cappelletti e Garth admitem que muitos dos conflitos básicos continuarão e devem continuar, se for o meio mais adequado, a serem submetidos aos tribunais regulares³⁴.

Além disso, é também nessa onda que vemos o retorno da valorização da oralidade no processo. Como exemplo paradigmático, o modelo Stuttgart do processo civil germânico prevê um procedimento que envolve as partes em um diálogo oral e ativo sobre os fatos e o direito. Tal característica é benéfica porque, conforme Cappelletti e Garth, não há apenas um uso mais produtivo do tempo, mas também tende a resultar em decisões que as partes entendem e frequentemente aceitam sem recorrer³⁵.

Ainda que não se ignore a complexidade e magnitude do trabalho de Cappelletti e Garth sobre acesso à justiça, bem como de seus inegáveis resultados no desenvolvimento do conceito, dos reconhecimentos dos seus obstáculos, da inovação em novas formas - principalmente consensuais - de resolução de conflitos, e - talvez o feito mais difícil de ser alcançado - da quebra de paradigmas históricos do processo civil, é necessário avançar mais no debate para colocar à luz indivíduos vulneráveis que por séculos foram invisibilizados e colocados à deriva do sistema judiciário.

Nessa pesquisa, portanto, procurou-se tratar de indivíduos que foram colocados em posições discriminatórias e frágeis em razão da intersecção entre gênero e raça, a fim de verificar quais são os problemas que enfrentam ao acessar o judiciário e efetivamente garantir a proteção de seus direitos.

Assim, foram buscados conceitos da sociologia - como bem recomendam Cappelletti e Garth, inclusive - para entender as vulnerabilidades decorrentes de diferentes eixos de subordinação. Diante dessa tentativa, foi encontrado o conceito de interseccionalidade, cujo principal nome teórico é Kimberle Crenshaw, que teve papel preponderante em extrair conhecimentos para entender a realidade dessas pessoas vulneráveis e aplicá-los ao processo civil, a fim de encontrar possíveis

³⁴ *Ibid.*, p. 76.

³⁵ *Ibid.*, p. 78.

soluções e colocá-los a prova de critérios encontrados, bem como de iniciar um debate sobre a relação entre vulneráveis e processo civil.

Por fim, importante ressaltar que não se pretendeu no presente trabalho exaurir todas as formas de discriminação, limitando-se à raça e gênero por questões históricas brasileiras e também pela impossibilidade de, em um artigo, versar sobre todos os males do mundo. Assim, cumpre destacar que não se pretende invisibilizar ou desvalorizar outros tipos de discriminação, como em relação à sexualidade, à etnia, à religião, à região de nascença, dentre outras, mas somente limitar a análise com o objetivo de tornar os resultados mais específicos.

2 A TEORIA DA INTERSECCIONALIDADE DE KIMBERLÉ CRENSHAW

O conceito de interseccionalidade teve origem nas discussões promovidas por feministas afro-americanas durante a década de 1980³⁶³⁷, quando estas perceberam que suas vivências e demandas específicas não encontravam espaço no movimento feminista hegemônico da época.

Na verdade, a história do feminismo e das mulheres negras se alastra para antes disso. Em 1851, a feminista negra Sojourner Truth desafiou a inabilidade das políticas feministas e teóricas de adereçar os problemas das mulheres negras, proferindo a frase “Ain’t I a Woman?” (“não sou eu uma mulher também?”, em tradução livre nossa)³⁸, que ficou mundialmente conhecida posteriormente pela luta da inclusão das mulheres negras no movimento feminista.

A exclusão das mulheres negras refletia a limitação de um feminismo que tratava mulheres como uma categoria universal, desconsiderando as diferenças impostas por fatores como raça, classe e outras formas de opressão³⁹.

A interseccionalidade, então, surgiu como uma ferramenta teórica, analítica e prática para evidenciar as múltiplas camadas de discriminação enfrentadas por

³⁶ GALINDO, Bruno. **O direito antidiscrimatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença**. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coord.). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 49-50 *apud* AZEVEDO, **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 130.

³⁷ COASTON, Jane, **The intersectionality wars**, Vox, disponível em: <<https://www.vox.com/the-highlight/2019/5/20/18542843/intersectionality-conservatism-law-race-gender-discrimination>>. acesso em: 28 nov. 2024.

³⁸ CRENSHAW, Kimberle, **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine**, *Feminist Theory and Antiracist Politics*, p. 152–153.

³⁹ *Ibid.*, p. 154.

mulheres negras e outros grupos de mulheres marginalizadas. Dessa forma, essa perspectiva se opôs à teoria clássica do essencialismo feminino, que acreditava que a experiência das mulheres poderia ser analisada sob a perspectiva estritamente de gênero⁴⁰.

Uma das maiores críticas ao essencialismo feminista é que a teoria categorizava o gênero feminino de forma que suas características seriam naturais e inatas, enquanto os novos estudos sociológicos entendem que a diferença de gênero é uma construção social e linguística⁴¹. O resultado disso é extremamente negativo, uma vez que há uma tendência é que não há apenas o silenciamento de algumas vozes dentro do feminismo, mas como isso ocorre em privilégio de outras⁴².

Assim, pode-se dizer que a interseccionalidade é um método e uma ferramenta analítica, originada do feminismo negro e da teoria crítica da raça, para demonstrar a realidade de discriminação que ocorre na intersecção de gênero e classe⁴³.

O marco teórico dessa teoria é o livro “Desmarginalizando a intersecção de raça e sexo: uma crítica feminista negra da doutrina antidiscriminação, teoria feminista e políticas antirracistas” (tradução nossa) da autora Kimberle Crenshaw, que introduziu o termo para demonstrar a marginalização da mulher negra não somente pelo judiciário, mas também pelas teorias e políticas feministas e antirracistas⁴⁴.

A autora Kimberle Crenshaw, magistralmente, define interseccionalidade como:

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos: discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma discriminação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios, criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.⁴⁵

⁴⁰ HARRIS, Angela P., **Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito**, Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, 2020, p. 46.

⁴¹ CRENSHAW, Kimberle, **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**, p. 1962.

⁴² HARRIS, **Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito**, p. 46.

⁴³ CARBADO, Devon W. *et al*, **Intersectionality: Mapping the Movements of a Theory**, v. 10, n. 2, p. 303–312, 2013, p. 303.

⁴⁴ *Ibid*.

⁴⁵ CRENSHAW, Kimberlé, **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativas ao gênero**, n. Ano 10, 1º semestre, p. 171–188, 2002, p. 177.

Extrai-se daí, então, que a interseccionalidade é um conceito que busca entender e expressar como as intersecções entre duas ou mais formas de discriminação estrutural - como as de gênero, raça, etnia, classe - geram diferentes realidades de vulnerabilidades. A importância da teoria se observa no fato de que a análise de uma discriminação com base em uma única forma de discriminação se torna incompleta, a obscurecer e desconsiderar uma ampla gama de violações de direitos humanos que passariam despercebidas.

Judith Butler, ainda que de vertente feminista distinta, já tecia críticas à noção binária de masculino e feminino, uma vez que é descontextualizada de forma analítica e política da constituição de classe, raça, etnia, etc. enquanto eixos de relações de poder⁴⁶, de forma que a discriminação não é imprescindivelmente masculinista, uma vez que ela pode operar sobre relações de orientação sexual, de raça e de classe⁴⁷. Assim, grande parte de sua colaboração foi desenvolver a ideia de que gênero é performativo, se contrapondo à ideia essencialista de gênero.

No mesmo sentido, afirma Kimberle Crenshaw que, além da discriminação de gênero, alguns grupos de mulheres vivenciam uma discriminação de forma diferente, de acordo com outros “fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, casta, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual”⁴⁸. Assim, conclui a autora que esses elementos diferenciais criam problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos do gênero feminino, daí a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero e de raça na luta contra o racismo e o machismo.

Do contrário, a invisibilidade dessas vulnerabilidades podem gerar dois problemas: a “superinclusão” ou a “subinclusão” dessas minorias marginalizadas.

A superinclusão “pretende dar conta da circunstância em que um problema ou condição imposta de forma específica ou desproporcional a um subgrupo de mulheres é simplesmente definido como um problema de mulheres”⁴⁹. Em outras palavras, seria, por exemplo, absorver a vulnerabilidade de mulheres em situação de marginalização racial ou social numa perspectiva estritamente de gênero, ignorando que mulheres em situações específicas de subordinação estão sujeitas a maior probabilidade de abusos e violações.

⁴⁶ BUTLER, Judith, **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**, [s.l.]: Civilização Brasileira, 2019, p. 18.

⁴⁷ *Ibid.*, p. 31.

⁴⁸ CRENSHAW, **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativas ao gênero**, p. 173.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 174.

Já o termo subinclusão se refere à análise de que “quando um subconjunto de mulheres subordinadas enfrenta um problema, em parte por serem mulheres, mas não é percebido como um problema de gênero, porque não faz parte da experiência das mulheres enquanto grupo dominante”⁵⁰. Ou seja, nessa perspectiva, interpretar-se-ia uma vulnerabilidade específica de mulheres de determinada raça marginalizada estritamente como um problema de subordinação racial.

De forma sintética, Crenshaw afirma que “nas abordagens subinclusas da discriminação, a diferença torna invisível um conjunto de problemas; enquanto que, em abordagens superinclusivas, a própria diferença é invisível”⁵¹.

Um caso emblemático que exemplifica o problema da superinclusão é o julgado *DeGraffenreid vs General Motors* na *Supreme Court*. No caso, percebeu-se que a *General Motors* não contratava nenhuma mulher negra até 1964, e as que foram contratadas depois de 1970 perderam seus empregos na recessão seguinte⁵². Todavia, a Corte não reconheceu a existência de machismo porque a *General Motors* empregava mulheres - mulheres brancas -, mas considerou a existência de racismo com base em outro caso de discriminação contra a mesma mulher negra⁵³. Ou seja, ainda que a vulnerabilidade do caso se deu em razão de gênero e raça, o problema foi interpretado como estritamente de raça, tornando a diferença invisível.

Já um caso que exemplifica a subinclusão é o julgado *Payne vs Travenol*, também da Suprema Corte americana, o qual trata-se de uma *class action* proposta por duas mulheres negras representando todos os empregados negros de uma fábrica farmacêutica, a fim de denunciar a discriminação de raça ocorrente. Acontece que a corte americana entendeu que a legitimidade das autoras poderia se limitar somente a defender os interesses das mulheres negras, não abarcando os homens negros⁵⁴. Nesse caso, a diferença tornou invisível uma série de problemas, pois, ainda que a situação das mulheres negras foi agravada em razão de gênero, desconsiderou-se a discriminação de raça e os problemas decorretes dela.

Ambos os casos demonstram a importância da análise interseccional das vivências das mulheres negras, uma vez que mostra que as cortes e os doutrinadores negam as especificidades das experiências desses indivíduos, de

⁵⁰ *Ibid.*, p. 175.

⁵¹ *Ibid.*, p. 176.

⁵² CRENSHAW, **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**, p. 141.

⁵³ *Ibid.*, p. 142.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 147.

forma a desconsiderar as experiências individuais em detrimentos de grandes classes como a de raça e gênero separadamente⁵⁵.

Assim, daí extrai-se a importância das pesquisas que examinam as consequências específicas da raça e de gênero para o efetivo acesso à justiça da mulheres marginalizadas, de modo a formular protocolos especiais de pesquisa e examinar as experiências e realidade dessas mulheres⁵⁶.

Diante dessa problemática, buscou-se verificar se há, na doutrina e na jurisprudência, algo ao menos parecido com o conceito de interseccionalidade. O resultado encontrado foi o conceito de hipervulnerabilidade, que, como se verá no próximo capítulo, converge de forma integral com o conceito de interseccionalidade, ainda que aplicado inicialmente aos consumidores.

3 O CONCEITO DE HIPERVULNERABILIDADE E A SUA EXTENSÃO

O conceito de hipervulnerabilidade, citado também como *overlapping discrimination*⁵⁷, vulnerabilidade múltipla, dupla, potencializada ou especial⁵⁸, remonta a ideia de uma situação onde duas ou mais vulnerabilidades se agrupam, de modo a formar, além das fragilidades próprias de cada uma, uma nova posição de discriminação.

Em decisão paradigma, o Superior Tribunal de Justiça, através do voto do acórdão do Recurso Especial nº 931.513/RS, proferido pelo Ministro Herman Benjamin, manifestou pela existência de sujeitos hipervulneráveis, a reconhecer a necessidade de especial proteção em razão do princípio da solidariedade⁵⁹.

Tal reconhecimento pela corte superior iniciou-se através da condição de vulnerabilidade do consumidor agravada por outras formas de discriminação. Isso acontece pois, a consumidor, foi estabelecida uma forma de proteção especial como centralidade do nosso ordenamento jurídico com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo como direito fundamental a defesa do consumidor

⁵⁵ *Ibid.*, p. 150.

⁵⁶ CRENSHAW, **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativas ao gênero**, p. 178–179.

⁵⁷ AZEVEDO, Julio Camargo De, **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, Mestrado em Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019, p. 129.

⁵⁸ SANTIN, Douglas Roberto Winkel, **O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do superior tribunal de justiça**, Revista de Doutrina Jurídica, v. 114, 2023, p. 9.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 931.513/RS. Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.11.2009.

(art. 5º, XXXII), princípio inclusive da ordem econômica (art. 170, V), bem como estabelecendo a necessidade do legislador editar um código para sua defesa (art. 48 do ADCT)⁶⁰.

Isso porque, a condição de consumidor é considerada como mais fraca diante do fornecedor em uma relação de consumo, mas não apenas em uma perspectiva econômica, mas também “em dimensões técnica, jurídica, política, neuropsicológica, econômica, ambiental e tributária”⁶¹.

A hipervulnerabilidade pode decorrer de outras formas de discriminação identificadas constitucionalmente⁶², como raça, gênero, relativo ao idoso, à criança, à pessoa com deficiência. Há, todavia, aqueles que defendem uma visão mais ampla, a reconhecer a vulnerabilidade de qualquer indivíduo ou grupo conforme a situação em concreto, de modo a ocupar uma posição de fragilidade⁶³.

Uma breve pesquisa foi realizada para extrair as decisões que citam o conceito em questão, cujo parâmetro utilizado foi pesquisar, na jurisprudência disponibilizada no *site* do STJ, a expressão “hipervulnerabilidade”. Encontrados 13 acórdãos dentre o período de 04/08/2009 e 19/08/2024, foram extraídos os mais pertinentes ao presente trabalho, afastando a pretensão de esgotar o tema no âmbito da corte superior.

Através do Recurso em Habeas Corpus nº 100.446/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a hipervulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar enquanto recebe alimentos do agressor. Isso porque, enquanto mantém dependência econômica, a sua própria subsistência está ameaçada, de forma a induzir a vítima a se silenciar, potencializando o sofrimento que a mulher se encontra⁶⁴.

É interessante observar nesse julgado que a cessação da situação de violência não constitui, por si só, uma condição resolutiva para a obrigação de prestar alimentos, cabendo ao próprio alimentante o ônus de demonstrar o fim da

⁶⁰ SANTIN, **O conceito de consumidor hipervulnerável**, p. 4.

⁶¹ MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de Defesa do Consumidor: O princípio da vulnerabilidade no contrato, na publicidade, nas demais práticas comerciais**, 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.124-203 apud *Ibid.*, p. 7.

⁶² *Ibid.*, p. 9.

⁶³ MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima, **O Novo Direito Privado e a Proteção Dos Vulneráveis**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 100.446/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 5/12/2018.

necessidade dessa prestação. Isso evidencia que a posição de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica não se limita à condição de mulher ou à dependência financeira em relação ao companheiro, mas se intensifica com a sobreposição dessas situações, culminando no reconhecimento de uma hipervulnerabilidade.

Em outra decisão, no Recurso Especial nº 1.907.394/MT, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ficou reconhecida a hipervulnerabilidade do idoso indígena consumidor que não sabe ler. No caso, restou claro a correlação entre índices de analfabetismo e as situações de pobreza, exclusão e baixo desenvolvimento econômico, que, juntos ao fato da idade avançada e da ausência de alfabetização, geram o reconhecimento da hipervulnerabilidade dessas pessoas⁶⁵.

Também sobre a hipervulnerabilidade do consumidor idoso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a vulnerabilidade agravada em relação aos fornecedores de planos de saúde, através do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.780.206/DF, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Em relação à essa hipervulnerabilidade, a lei nº 9.656/98, em seu artigo 15, secundada pela Resolução Normativa ANS 195/2009, instituíram normas de alto dirigismo contratual, a estabelecer solidariedade entre as gerações e proteger usuários de plano de saúde na velhice. Nela, há um pacto entre as gerações no qual os mais jovens contribuem para o plano de saúde quantitativamente maior do que sua faixa etária necessita, a fim que os idosos possam contribuir com um valor menor do que o exagerado custo que sua idade requer⁶⁶.

Nesse contexto, chama a atenção como a hipervulnerabilidade pode fundamentar a constituição de novos direitos materiais, visando restabelecer um equilíbrio razoável diante de sua própria natureza, como no caso da idade. Essa diferenciação também se justifica em razão das vulnerabilidades específicas que surgem em relações como as estabelecidas com planos de saúde, nos quais a idade exerce papel determinante na configuração de direitos e garantias.

Não obstante, no acórdão do Recurso Especial nº 1.064.009/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, há o reconhecimento de direitos processuais em razão da hipervulnerabilidade.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.907.394/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 10/5/2021

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.780.206/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020

O caso em questão trata de uma Ação Cível Pública do Ministério Público Federal contra a União e a Funasa, a fim de garantir o acesso dos indígenas da aldeia de Xapecó à assistência médica prestada na localidade. A questão debatida se referiu à legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses da classe indígena, estabelecendo que a legitimação do MP é qualitativa, pois não se leva em consideração a quantidade de sujeitos tutelados, mas sim a natureza indisponível dos bens jurídicos e o *status* de hipervulnerabilidade dos sujeitos tutelados⁶⁷.

Ainda, em outro caso, na decisão do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1688809/SP, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, ampliou-se ainda mais a legitimidade do *parquet* para defender direitos individuais, disponíveis e divisíveis, sob a fundamentação da hipervulnerabilidade do indígena menor ao acessar o sistema de saúde⁶⁸.

Nesses dois casos, portanto, há de se reconhecer o aspecto processual da hipervulnerabilidade, uma vez que a declaração de um direito material tão somente é perseguido com sucesso a partir da possibilidade de acesso a esse direito.

Por fim, se conclui que a hipervulnerabilidade se coaduna exatamente com o conceito de interseccionalidade. Em verdade, pode se dizer que, enquanto a interseccionalidade é uma teoria sociológica para explicar as diferentes realidades de opressão que sofrem determinadas minorias, conforme a sobreposição de suas vulnerabilidades, especialmente das minorias de gênero e raça, a hipervulnerabilidade é o reconhecimento jurídico desse agrupamento.

Diante disso, o que se tem é um melhor aprofundamento do conceito de hipervulnerabilidade, possibilitando a inclusão das minorias de gênero e raça no conceito jurídico. A partir disso, não se pode se limitar a reconhecer e constituir novos direitos substantivos próprios dessa classe, pois, sob o enfoque do acesso à justiça, nada serve a postulação do direito se não há um meio adequado para efetivá-lo. Conclui-se, então, a necessidade de medidas processuais e extraprocessuais para a garantia da garantia dos direitos sociais e individuais dessas minorias, bem como de sua proteção contra abusos e violações, sob a pena de lapidar os princípios da solidariedade e da igualdade.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.064.009/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2009, DJe de 27/4/2011

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.688.809/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.

4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS PROCESSUAIS ADEQUADAS E SEUS CRITÉRIOS

De um modo geral, as ações afirmativas, ou discriminação positiva⁶⁹, sob o fundamento da isonomia substancial, têm como exigência o “favorecimento a minorias socialmente inferiorizadas ou juridicamente desigualadas por preconceitos arraigados culturalmente”⁷⁰. O instituto foi inspirado nas *affirmative actions* dos Estados Unidos, que buscaram, através delas, a correção de injustiças sociais históricas que se originaram da segregação racial⁷¹.

Alguns dos fundamentos normativos para a realização das ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro são a garantia fundamental de inafastabilidade de jurisdição (art. 5º, inc. XXXV, CF/1988), a proteção e a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc III, CF/1988; art. 8º, CPC/2015), e os tratados de direitos humanos⁷². Todavia, o princípio constitucional de igualdade (art. 5º, *caput*) talvez seja o de maior destaque, pois, como conceitua Clèmerson Merlin Clève, “Afirmativas, portanto, são chamadas as ações e políticas públicas implementadas para a efetivação do princípio constitucional da igualdade”⁷³.

Entretanto, não se deve limitar o princípio da igualdade como igualdade perante a lei, de forma estritamente formal, o princípio deve ser concebido de forma substantiva, implicando no dever do Estado atuar de forma positiva para a redução de desigualdades sociais, reprimindo inaceitáveis discriminações, para além da perspectiva clássica da vedação discriminatória (negativa) do Estado⁷⁴. Conforme leciona Clèmerson Merlin Clève:

A igualdade de posições – para além da perspectiva da igualdade formal de oportunidades – exige a implementação de políticas para compensar ou assistir minorias, adotando meios para que todos os membros de uma determinada comunidade possam, ao menos, ter a mesma situação para o desenvolvimento de suas habilidades, implicando isso análogo “ponto de partida” para todos.⁷⁵

⁶⁹ CLÈVE, Clèmerson Merlin, **Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade**, Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 542–557, 2016, p. 8.

⁷⁰ AZEVEDO, **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 163.

⁷¹ CLÈVE, **Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade**, p. 4.

⁷² AZEVEDO, **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 167.

⁷³ CLÈVE, **Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade**, p. 6.

⁷⁴ *Ibid.*, p. 7.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 3.

Quanto à especificidade das minorias de gênero e raça, podemos citar como fundamentos normativos o direito à igualdade de gênero (art. 5º, inc. I, CF/1988), bem como a garantia constitucional da luta contra a discriminação em virtude de raça (art. 5º, inc. XLII). Além disso, constitui como objetivo principal da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de raça e “sexo” (art. 3º, inc. IV, CF/1988), o que também fundamenta a discriminação positiva, a fim de incluir e igualar as condições⁷⁶.

Destaca, sobre o tema, Clèmerson Merlin Clève que:

Nas sociedades com minorias sub-representadas, é importante a adoção de medidas tendentes a remediar as desigualdades e impedir a perpetuação da estratificação social, ou seja, a dominação de um grupo hierárquico que se consolida em função de determinado arranjo desigual nas divisões de poder e renda na comunidade.⁷⁷

No Brasil, foram de grande importância dois casos específicos para a consolidação das ações afirmativas.

Primeiro, o julgamento do Supremo Tribunal Federal da ADPF 186, impetrada pelo Partido Democratas contra a política de cotas étnico-raciais no processo seletivo de ingresso na Universidade de Brasília. Julgando improcedente, o STF criou um importante precedente para a constitucionalidade das ações afirmativas no Brasil. Segundo, a promulgação da Lei 12.711/2012 consolidou as cotas étnico-raciais para ingresso nas instituições de educação superior, determinando a reserva de pelo menos 50% para alunos ingressantes do ensino público, porcentagem na qual se dividia entre alunos de baixa renda, autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, na proporção de sua população⁷⁸.

As ações afirmativas inspiraram medidas processuais a fim de garantir a igualdade processual ou incluir indivíduos vulneráveis ao processo judicial, de modo que as ações afirmativas processuais parecem ter grande relevância para o fomento da adequação do processo ao tipo de litígio e partes envolvidas, resultado de uma perspectiva processual de acesso efetivo da justiça. Sob o tema das ações afirmativas processuais, Julio Camargo de Azevedo bem leciona que:

tem-se por ação afirmativa processual toda ação, política, remédio ou apoio introduzido ao fenômeno processual, que vise favorecer a isonomia processual ou facilitar a inclusão de indivíduos vulneráveis no processo. Essas medidas tendem a se desenvolver em dois planos distintos: a) plano legislativo, envolvendo a

⁷⁶ *Ibid.*, p. 8.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 4.

⁷⁸ *Ibid.*, p. 5.

formulação de procedimentos e remédios processuais in abstracto, favorecendo indivíduos vulneráveis em uma perspectiva social coletiva; b) plano jurisdicional, permitindo a adequação do procedimento frente à situação concreta de vulnerabilidade apresentada, válvula de escape às omissões legislativas.⁷⁹

A título de exemplificação, uma ação afirmativa positiva já muito consolidada no ordenamento jurídico através do Estatuto do Idoso é a prioridade de tramitação, no qual os processos envolvendo pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos devem ser cronologicamente priorizados⁸⁰.

Além dessas, podemos ter ações afirmativas redistributivas, que versam sobre renovação de desigualdades em razão de sua natureza socioeconômica, como o benefício da justiça gratuita, bem como as ações afirmativas inclusivas, que tem como finalidade garantir a inclusão de grupos vulneráveis socioculturais nos procedimentos⁸¹, os quais são objeto desse estudo.

Assim, a primeira ação afirmativa processual que devemos citar é o princípio da parcialidade positiva do juiz, uma vez que sem essa perspectiva, nenhuma das ações afirmativas processuais poderiam ser efetivadas, visto que dependem de efetivação pelo magistrado conduzente do processo. Trata o princípio de reconhecer e romper com a concepção clássica iluminista da possibilidade de um juiz neutro e imparcial, pois “está vinculado às suas concepções sociais, econômicas, culturais, psicológicas e ideológicas. É um ser histórico e fruto do seu tempo”⁸².

Assim, define Artur César de Souza que:

A parcialidade positiva do juiz é um princípio consubstanciado na ética material, isto é, no sentido de que o juiz, durante a relação jurídica processual, reconheça as diferenças sociais, econômicas e culturais das partes, e pautar sua decisão com base nessas diferenças, humanizando o processo civil ou penal.⁸³

Em um interessante artigo científico, Marta Rodriguez de Assis Machado levantou a seguinte questão: o Judiciário paulista é “insensível” à questão da igualdade racial? Nele, ela realizou uma pesquisa jurisprudencial relativa ao racismo e à injúria racial, encontrando o interessante dado de que, quando adentrado o

⁷⁹ AZEVEDO, **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 163.

⁸⁰ CLÈVE, **Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade**, p. 6.

⁸¹ AZEVEDO, **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 163.

⁸² DE SOUZA, Artur César, **Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da “parcialidade positiva do juiz”**, Revista de Processo, v. 180/2010, p. 263–289, , p. 2.

⁸³ *Ibid.*, p. 3.

mérito, o Tribunal de Justiça de São Paulo tende a condenar mais do que absolver⁸⁴. Todavia, a autora alerta que grande parte dos casos não se adentra ao mérito da ação penal, pois frequentemente há a alteração da qualificação dada ao caso (de racismo para injúria racial, na maioria das vezes), de modo a reconhecer a decadência do direito de oferecer a ação penal.

Esse exemplo destaca a importância da postura do magistrado na condução do processo, evidenciando como seu entendimento sobre discriminações e vulnerabilidades pode ser decisivo no combate ao racismo e à misoginia. Nesse contexto, o princípio da parcialidade positiva permite ao juiz reconhecer as vulnerabilidades de minorias de gênero e raça, conduzindo o processo de maneira a equilibrar as forças entre as partes e garantindo um resultado justo, alinhado à sua dimensão social, humana e solidária.

A continuar, um dos maiores instrumentos para a promoção da igualdade substancial de gênero é a Lei Maria da Penha. Como Eduardo Cambi e Emmanuella Magro Denora colocam:

a Lei Maria da Penha é um importante instrumento de ação afirmativa, já que possui o objetivo de eliminar desigualdades historicamente acumuladas para assegurar igualdade de tratamento e compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização históricas, decorrente de motivos de gênero.⁸⁵

Uma disposição que cabe no princípio da parcialidade positiva do juiz é a possibilidade do juiz determinar a imposição de medida de urgência diversa da pleiteada pelo Ministério Público, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei Maria da Penha⁸⁶. Tal disposição está em completa consonância com a perspectiva do acesso à justiça, que possibilita a implementação da medida mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada.

No mesmo sentido, o juiz, neste caso, também pode buscar convencer os envolvidos no conflito a participarem de processos restaurativos, a fim de promover a responsabilização dos ofensores e a proteção às vítimas⁸⁷. A Lei Maria da Penha também reconhece a necessária urgência da interferência do Estado, pois os

⁸⁴ MACHADO, Marta Rodriguez de Assis, **A legislação anti-racismo no Brasil e sua aplicação em caso de insensibilidade do Judiciário**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 76/2009, p. 79–105, , p. 7.

⁸⁵ CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro, **Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e família**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 133/2017, p. 219–255, 2017, p. 7.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 11.

⁸⁷ *Ibid.*

vulneráveis têm menor propensão a aguentar os danos do protelamento da tutela jurisdicional⁸⁸.

Por isso, a Lei oferece diversos tipos de medidas protetivas de urgência, como afastamento do agressor do lar, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, a separação de corpos (arts. 22, incs II, V, 23, incs. III e IV). Com isso, a Lei estabelece técnicas processuais diferenciadas para efetivar o direito substancial à igualdade de gênero, adequando o procedimento às necessidades dos vulneráveis. Todavia, percebe-se a falta do recorte de raça na referida Lei, tendo em vista que as mulheres negras são as maiores vítimas da violência doméstica⁸⁹.

O Estatuto do Idoso também pode ser considerado como um instrumento de ação afirmativa em benefício de indivíduos vulneráveis. Talvez a mais relevante disposição processual desse corpo normativo é a implementação da priorização do trâmite processual de processos envolvendo pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, sob fundamento do princípio da celeridade processual⁹⁰. Muito parecido com a prioridade de tramitação de autos do Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha, em seu art. 33, dispõe o “direito de preferência” para os processos e julgamento das causas decorrentes da prática de violência doméstica⁹¹.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro inclui como ação afirmativa a priorização do trâmite processual de idosos, crianças, adolescentes e pessoas em situação de violência doméstica. Em contrapartida, exclui as mulheres negras, dentre outros indivíduos vulneráveis, fato que pode ser revisto em uma reforma processual adequada para combater discriminações contra essas pessoas.

De um modo geral, Julio Camargo de Azevedo trabalhou de forma exaustiva na aplicação de diversos institutos processuais e extraprocessuais na proteção dos vulneráveis em sua dissertação de mestrado “Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade”, de forma a - aparentemente - esgotar o tema.

Apenas a título de exemplificação, pois vale a pena citar, Azevedo aborda os princípios metodológicos do procedimento adequado para pessoas em situação de

⁸⁸ *Ibid.*, p. 10.

⁸⁹ **Mulheres negras são as maiores vítimas em casos de violência**, Notícias UFJF, disponível em: <<https://www2.ufjf.br/noticias/2023/11/24/mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-em-casos-de-violencia/>>. acesso em: 3 dez. 2024.

⁹⁰ NETO, José Mário Wanderley Gomes, **Crítica aos dispositivos processuais contidos no Estatuto do Idoso. Um estudo de caso frente ao acesso à justiça**, Revista de Processo, v. 143/2007, p. 253–274, 2007, p. 9.

⁹¹ AZEVEDO, **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**, p. 211.

vulnerabilidade, a destacar o princípio “*pro persona*”, no qual deve-se prevalecer a interpretação de determinada disposição normativa de forma mais benéfica aos vulneráveis, tendo em vista a superioridade das normas de direitos humanos⁹².

Outro princípio interessante é o da “*favor vulnerabilis*”, o qual verifica, na transportação ao Direito Processual Civil, a flexibilização das regras processuais em favorecimento da parte vulnerável, dando uma interpretação mais protetiva às normas homogeneizantes e uma efetiva participação processual à parte discriminada⁹³.

Entre as normas processuais fundamentais e institutos processuais, Azevedo assevera a vedação do “*hate speech*” (discurso de ódio, em tradução nossa) no processo, a especialização da competência, a escolha do foro mais favorável ao vulnerável, a dispensa da capacidade postulatória em favor da parte fragilizada, a valorização da oralidade, a limitação da autonomia privada pela vulnerabilidade da parte nos acordos interpessoais, a valoração da prova *in favor vulnerabilis*, dentre muitas outras.

Mais algumas medidas processuais que valem citar é o reconhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.643.051/MS⁹⁴, que as agressões cometidas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher geram a obrigação de indenizar por dano moral *in re ipsa* (presumido), ou seja, dispensa a comprovação do dano⁹⁵.

Também, o divórcio liminar pode ser uma ferramenta a inibir a revitimização da mulher negra em situação de violência doméstica, de modo que, do contrário, a obrigar a mulher a permanecer em um matrimônio abusivo e violento mantém ela em uma posição de vulnerabilidade⁹⁶.

⁹² *Ibid.*, p. 173.

⁹³ *Ibid.*, p. 175.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.643.051/MS. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018.

⁹⁵ HEEMANN, Tainã Levorato Basso, Thimotie Aragon, **Lei Henry Borel e dano moral in re ipsa**, JOTA Jornalismo, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/lei-henry-borel-e-dano-moral-in-re-ipsa>>. acesso em: 2 dez. 2024.

⁹⁶ HEEMANN, Thimotie Aragon, **Divórcio liminar e mulheres vítimas de violência doméstica: um debate necessário**, JOTA Jornalismo, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/divorcio-liminar-e-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-um-debate-necessario>>. acesso em: 2 dez. 2024.

Adentrando à questão dos métodos alternativos e consensuais de resolução de conflitos, destaca-se a dispensabilidade da audiência de conciliação nas ações de família envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica⁹⁷.

De todo modo, adverte Azevedo que é possível concluir pela possibilidade, através de uma relação de sinergia e complementaridade, dos métodos consensuais em conflitos envolvendo sujeitos vulneráveis, de modo que não há um motivo determinante a se proibir os métodos alternativos de soluções de conflito quando há sujeitos vulneráveis⁹⁸.

Já bastante discutido, vê-se que é possível considerar diversas formas de promoção da igualdade através das ações afirmativas processuais, não sendo objetivo deste artigo demonstrar a compatibilidade e efetividade de cada uma com o ordenamento jurídico brasileiro e as realidades impostas às pessoas vulneráveis. O objetivo aqui é tão somente demonstrar a sua existência e a sua característica de consequência frente ao reconhecimento da hipervulnerabilidade, de forma a demonstrar que é possível cogitar um direito para as minorias e um processo civil justo e adequado, que coloque luz e não mais ignore essas vulnerabilidades.

Todavia, não se pode olvidar que as ações afirmativas processuais devem ter critérios para a sua aplicação, sob pena de gerar outras situações de desigualdades, ainda que a finalidade seja efetivar o princípio da igualdade. Para isso, foram encontrados os métodos de Celso Antônio Bandeira de Mello e Humberto Ávila, que são os autores que mais se debruçaram sobre o tema.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que, para aplicação do critério de discriminação positiva, há três passos: o reconhecimento do elemento tomado como fator de desigualdade, a correlação lógica abstrata entre o fator diferenciador e a discriminação positiva, e, ainda, a correlação lógica concreta, a fim de aferir a conectividade da discriminação positiva com as garantias fundamentais da

⁹⁷ HEEMANN, Thimotie Aragon, **Violência doméstica: ações de família e dispensa da audiência de conciliação**, JOTA Jornalismo, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-domestica-acoes-de-familia-e-dispensa-da-audiencia-de-conciliacao>>. acesso em: 2 dez. 2024.

⁹⁸ AZEVEDO, Júlio Camargo de, **Tratamento consensual dos conflitos envolvendo sujeitos vulneráveis**, JOTA Jornalismo, disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/tratamento-consensual-dos-conflitos-envolvendo-sujeitos-vulneraveis>>. acesso em: 2 dez. 2024.

Constituição⁹⁹. Em outras palavras, entende-se pela correlação entre o fator de discriminação e o tratamento desigual estabelecido.

Além disso, Mello entende que a lei que institui a discriminação positiva não pode ter um critério diferencial tão específico que singularize, de modo absoluto, o sujeito beneficiado, bem como deve incidir sobre as pessoas que de fato são discriminadas, não sujeitando elas a regimes diferentes¹⁰⁰.

Humberto Ávila, de modo muito parecido, entende que “a concretização do princípio da igualdade depende do critério-medida de diferenciação”¹⁰¹. Assim, deve ter uma relação de congruência entre o critério de diferenciação e a finalidade da distinção, de modo que essa diferenciação adquira relevo material e coloque os desiguais em posição de igualdade.

Conclui-se, portanto, que a diferença do pensamento de Ávila reside na tese que a relação entre a discriminação não deve guardar relação com o tratamento desigual estabelecido - como entende Mello -, mas com a finalidade desse critério diferenciador.

Diante disso, se conclui que, para a efetivação de ações afirmativas processuais para combater a desigualdade de gênero e raça, elas devem guardar relação com a posição de vulnerabilidade e discriminação que essas vulnerabilidades guardam na realidade, seja em sua finalidade ou no próprio tratamento concreto, a depender do critério escolhido. Somente assim haverá a devida efetivação do princípio da igualdade, de modo a não criar privilégios e, portanto, aumentar a aceitabilidade dessas medidas pelas pessoas que já estão em posição de vantagem.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado nesta pesquisa, a mulher negra ocupa a base da estrutura socioeconômica, ficando atrás, em todos os marcadores sociais analisados, dos homens brancos, das mulheres brancas e dos homens negros. Por isso, compreender essa realidade exigiu o aprofundamento na teoria da

⁹⁹ DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4a. ed. [s.l.]; 2021. Disponível em: <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0015_previa-do-livro.pdf>.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 23.

¹⁰¹ ÁVILA, Humberto, **Teoria dos princípios**. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016, p. 193.

interseccionalidade, que evidencia como a sobreposição de discriminações de gênero e raça gera vulnerabilidades específicas.

Desta maneira, buscou-se um conceito jurídico que expressasse essa realidade, culminando na identificação e desenvolvimento do termo hipervulnerabilidade, cujo entendimento foi explorado sob as perspectivas jurisprudencial e doutrinária. Por conseguinte, concluiu-se que a hipervulnerabilidade traduz, no âmbito jurídico, as dinâmicas explicadas sociologicamente pela interseccionalidade, permitindo a ampliação do conceito para abarcar as minorias de gênero e raça, encontrando o primeiro resultado desta pesquisa.

Em vista disso, identificaram-se as implicações desse reconhecimento, especialmente na formulação de medidas processuais destinadas a restabelecer relações de igualdade, como as ações afirmativas processuais, sob o enfoque do acesso à justiça. Contudo, verificou-se um novo problema: a necessidade de adotar critérios claros para assegurar a efetivação do princípio da igualdade. Nesse sentido, constatou-se a existência de diferentes critérios propostos pela doutrina, destacando a importância de critérios adequados.

Portanto, o resultado final desta pesquisa aponta para a necessidade de reconhecer a hipervulnerabilidade das minorias de gênero e raça, mas, ao mesmo tempo, reforça a urgência de novas investigações voltadas à adequação das ações afirmativas processuais, garantindo sua eficácia na promoção da igualdade material.

REFERÊNCIAS

18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

As dificuldades da população negra no mercado de trabalho. [s.l.]: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), 2023. (Especial 20 de novembro - Dia da Consciência Negra). Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023.html>>.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios.** 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tratamento consensual dos conflitos envolvendo sujeitos vulneráveis.** JOTA Jornalismo. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/tratamento-consensual-dos-conflitos-envolvendo-sujeitos-vulneraveis>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

AZEVEDO, Julio Camargo De. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade.** Mestrado em Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/>>. Acesso em: 27 nov. 2024.

CAMBI, Eduardo; DENORA, Emmanuella Magro. **Lei Maria da Penha: tutela diferenciada dos direitos das mulheres em situação de violência doméstica e família.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 133/2017, p. 219–255, 2017.

CAPPELLETTI, Mauro. **Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça.** Revista de Processo, vol. 74/1994, p. p. 82 - 97, 1994.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARBADO, Devon W.; CRENSHAW, Kimberlé Williams; MAYS, Vickie M.; *et al.* **Intersectionality: Mapping the Movements of a Theory.** v. 10, n. 2, p. 303–312, 2013.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Ações Afirmativas, Justiça e Igualdade.** Revista Digital de Direito Administrativo, v. 3, n. 3, p. 542–557, 2016.

CRENSHAW, Kimberle. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** University of Chicago Legal Forum. Vol. 1989: Iss. 1, Article 8.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativas ao gênero.** n. Ano 10, 1º semestre, p. 171–188, 2002.

CRENSHAW, Kimberle. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review, Vol. 43, No. 6 (Jul., 1991), p. 1241-1299, 1991.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 4ª. ed. [s.l.]:, 2021. Disponível em:
<https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0015_previa-do-livro.pdf>.

DE SOUZA, Artur César. **Análise dos casos judiciais sob a ótica do princípio da “parcialidade positiva do juiz”**. Revista de Processo, v. 180/2010, p. 263–289, .

HARRIS, Angela P. **Raça e essencialismo na Teoria Feminista do Direito**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, 2020. Disponível em:
<<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6932>>. Acesso em: 30 nov. 2024.

HEEMANN, Tainã Levorato Basso, Thimotie Aragon. **Lei Henry Borel e dano moral in re ipsa**. JOTA Jornalismo. Disponível em:
<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/lei-henry-borel-e-dano-moral-in-re-ipsa>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Divórcio liminar e mulheres vítimas de violência doméstica: um debate necessário**. JOTA Jornalismo. Disponível em:
<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/divorcio-liminar-e-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-um-debate-necessario>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

HEEMANN, Thimotie Aragon. **Violência doméstica: ações de família e dispensa da audiência de conciliação**. JOTA Jornalismo. Disponível em:
<<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-dos-grupos-vulneraveis/violencia-domestica-acoes-de-familia-e-dispensa-da-audiencia-de-conciliacao>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

Informe MIR: monitoramento e avaliação. Edição mulheres negras. Brasília: Ministério da Igualdade Racial, 2023. Disponível em:
<<https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/informe-edicao-mulheres-negras.pdf>>.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **A legislação anti-racismo no Brasil e sua aplicação um caso de insensibilidade do Judiciário**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 76/2009, p. 79–105.

Mães negras e com baixa escolaridade são maiores vítimas em casos de violência obstétrica, diz pesquisa da Fiocruz | Rio de Janeiro. G1. Disponível em:
<<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/07/08/maes-negras-e-com-baixa-escolaridade-sao-maiores-vitimas-em-casos-de-violencia-obstetrica-diz-pesquisa-da-fiocruz.ghtml>>. Acesso em: 2 dez. 2024.

MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia Lima. **O Novo Direito Privado E A Proteção Dos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Mulheres negras são as maiores vítimas em casos de violência. Notícias UFJF. Disponível em:
<<https://www2.ufjf.br/noticias/2023/11/24/mulheres-negras-sao-as-maiores-vitimas-e-m-casos-de-violencia/>>. Acesso em: 3 dez. 2024.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. **O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do superior tribunal de justiça**. Revista de Doutrina Jurídica, v. 114, 2023. Disponível em:
<<https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/873>>. Acesso em: 25 nov. 2024.